



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299225

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2383234-30.2024.8.26.0000

Relator(a): **COUTINHO DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Despacho nº 53535

Agravante: Edison Cardoso Lins

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial, afastou a alegação de prescrição intercorrente aduzida pelo executado, ora agravante.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que esta Relatoria, ao receber a presente irresignação instrumentária, proferiu o despacho de fls. 251/252, determinando a juntada de documentos para comprovar o estado de penúria financeira, ou que providenciasse o recolhimento do preparo, no mesmo prazo, sob pena de deserção.

O recorrente, porém, deixou transcorrer “*in albis*” o prazo concedido, sem a juntada dos documentos, bem como sem o recolhimento do preparo (fls. 263).

Com efeito, nos termos do art. 1.007, “caput” da lei de rito, “*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”, dispondo, ainda, o §4º do mesmo dispositivo que “*o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dobro, sob pena de deserção”.

Assim, forçoso reconhecer a deserção do presente recurso.

Isto posto, com fulcro no art. 932,III do Código de Processo Civil, ***NÃO CONHEÇO*** do recurso, porque deserto.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
Relator